



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017 – COMPEL**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de fórmulas infantis para atendimento ao Programa de Complementação Alimentar da Secretaria de Saúde do município de Camaçari-BA.

**IMPUGNANTE: NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA.**

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 25/05/2017, às 11h44min, foi protocolado na recepção da Coordenação de Materiais e Patrimônio – CMP o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe, tempestivamente.

### **PRELIMINARMENTE**

Em preliminar, a Pregoeira ressalta que ora impugnante atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, uma vez que foram apresentados os documentos que comprovem a relação entre a pessoa que subscreve ante a empresa.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante **NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** em síntese alegando que:

- a) *“... o instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios e ilegalidades uma vez que o descritivo encontra-se direcionado à compra do produto PREGOMIN PEPIT 400G...”.*
- b) *“... percebe-se uma certa preferência desta Prefeitura à compra de produtos desta marca, em detrimento de tantas outras que possuem a mesma qualidade...”.*
- c) *“... outros produtos de outras marcas também poderiam participar, se não fosse o flagrante direcionamento da compra pública...”.*
- e) *“... o descritivo como um todo está eivado de vícios, desde a especificação da proteína que se pretende utilizar, impondo a proteína extensamente hidrolisada do soro do leite, quando temos ainda no mercado Proteína extensamente hidrolisada da Caseína (marca Mead Johnson), Proteína Extensamente hidrolisada do Arroz (marca Biolad)...”.*
- f) *“... O produto que representamos é o NOVAMIL RICE da Biolab. Fórmula infantil destinada ao tratamento de pacientes com alergia alimentar proveniente do leite de vaca. O que difere o Novamil do Pregomin é a extensão da proteína, sendo o primeiro originária do arroz, e o segundo do soro do leite...”.*
- g) *“... não se justifica o direcionamento para fórmulas extensamente hidrolisadas do soro do leite, quando em verdade existem outras derivadas de outras proteínas e que atendem ao fim específico que é o tratamento da alergia alimentar ao leite de vaca...”.*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL**

**DO PEDIDO**

A recorrente requer: “... a *PROCEDÊNCIA* da impugnação, sendo esta protocolada tempestivamente, para retificação do Edital no que tange a modificação do descritivo...”.

**DO JULGAMENTO**

Em primeiro lugar, esclarecemos que as especificações e exigências técnicas a serem licitadas são definidas e encaminhadas à Comissão de Licitação pelo Órgão solicitante, motivo pelo qual, a presente impugnação foi encaminhada ao Departamento de Atenção Básica/Coordenação de Alimentação e Nutrição, para avaliação da impugnação.

Pela Representante da SESAU foi respondido:

*“... A impugnação apresentada pela empresa não procede, pois a especificação do produto atende a necessidade do Programa de Complementação Alimentar. A fórmula apresentada por esta empresa tem valor biológico inferior por ser de origem vegetal sendo a proteína extensamente hidrolisada, a do soro do leite, aproximando-se do leite materno, com melhor palatabilidade. A caseína não tem boa palatabilidade, o que pode influenciar na adesão ao tratamento; além dos casos existentes de pacientes que reagiram a caseína. Ressaltamos que cada paciente cadastrado tem acompanhamento na rede e realiza exames periodicamente, comprovando a reação dos pacientes ao produto em questão. Assim, se faz necessário manter a especificação dos itens solicitados, para o tratamento dos pacientes cadastrados no programa nutricional...”.*

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, na melhor doutrina, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos dispositivos da Lei Municipal n.º 803/2007, das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, subsidiariamente, resolve:

Face ao exposto, a Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal n.º 8666/93, resolveu conhecer da impugnação apresentada pela empresa **NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** para no mérito, julgar IMPROCEDENTE mantendo o edital do PP 010/2017 como foi publicado e seu inteiro teor

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 30 de maio de 2017.

**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL**

Ana Paula Souza Silva Presidente	Aline Oliveira da Silva Almeida Pregoeira	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	Priscila Lins dos Santos Apoio	Monique de Jesus Fonseca Apoio
--	---	--	--------------------------------------	--------------------------------------